



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Gabinete do Desembargador Ronaldo Gonçalves de Sousa

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 004109000010
AGRAVANTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO
ESPÍRITO SANTO
AGRAVADO: CÂMARA MUNICIPAL DE ANCHIETA
RELATOR: DESEMBARGADOR RONALDO GONÇALVES DE SOUSA

REF. PEDIDO LIMINAR

DECISÃO

Cuidam os autos de agravo de instrumento interposto pela ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, em face da Câmara Municipal de Anchieta, contra a r. Decisão do douto magistrado de piso que declinou sua competência para a Justiça Federal.

Compulsando os autos, entendo que a jurisprudência mais recente do Superior Tribunal de Justiça é clara ao expor que nos casos de mandado de segurança impetrado pelo agravante, contra suposto ato coator municipal é de competência da Justiça Estadual Comum. Vejamos:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA.

MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO PELA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL CONTRA ATO DE PREFEITO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESTADUAL.

1. A competência para processar e julgar mandado de segurança decorre da categoria da autoridade coatora ou de sua sede funcional, e não da natureza do ato impugnado ou da matéria ventilada no writ ou em razão da pessoa do impetrante, consoante assente na jurisprudência da egrégia Primeira Seção deste sodalicio

Precedentes: (CC 98.289/PE, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJe 10/06/2009; CC 99.118/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 27/02/2009; CC 97.722/AM, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, DJe 24/11/2008; CC 97.124/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe 20/10/2008; CC 90.878/AL, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJe 19/05/2008; CC 88.834/SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe 01/02/2008; CC 47.219 - AM, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJe

E



83
15

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Gabinete do Desembargador Ronaldo Gonçalves de Sousa

03/04/2006; CC 38.008 - PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, DJe 01/02/2006).

2. In casu, a competência da Justiça Estadual resta evidenciada, porquanto o mandado de segurança em questão foi impetrado contra ato do Prefeito do Município de Santo André.

3. Conflito conhecido para declarar competente o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, o suscitado.

(CC 107.198/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 19/11/2009)

Vencida a supracitada questão, há pedido do agravante de suspensão do certame especificamente em razão do cargo de Procurador Municipal, uma vez que não foi permitida a participação da OAB em suas fases, o que é obrigatório em face da aplicação do princípio da simetria, nos termos do disposto no art. 132 da Constituição Federal. Vejamos:

Art. 132. Os Procuradores dos Estados e do Distrito Federal, organizados em carreira, na qual o ingresso dependerá de concurso público de provas e títulos, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em todas as suas fases exercerão a representação judicial e a consultoria jurídica das respectivas unidades federativas.

Assim, percebo que são verossímeis as alegações do agravante nos termos da norma constitucional supracitada.

Ainda, a participação da OAB nestes certames não é mero formalismo, mas sim um instrumento de controle constitucional e social da regularidade dos mesmos.

Inclusive, percebo da citação de fls. 37 que a própria Associação Nacional de Procuradores Municipais propôs ao Supremo Tribunal Federal a edição de súmula vinculante para ser seguido o modelo constitucional para o ingresso na carreira da advocacia pública municipal.

Por fim, ainda em análise da verossimilhança das alegações, percebo que foram enviados pelo representante do agravante várias indicações para alteração do edital do concurso, apontando inclusive irregularidades desde a elaboração do mesmo, o que sequer foi objeto de resposta pelo agravado.

E



58

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Gabinete do Desembargador Ronaldo Gonçalves de Sousa

Quanto ao requisito do *periculum in mora*, tenho que o mesmo está comprovado em razão da prova seletiva realizar-se no próximo domingo, ou seja, dia 31/01/2010, sem a participação do representante da OAB, com os referidos vícios apontados no edital, o que a meu ver, em cognição superficial, estaria fadado à nulidade.

Por todo o exposto, **DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA**, nos moldes do artigo 273, I do CPC, para determinar a suspensão do certame especificamente para o Cargo de Procurador, uma vez que existem outros cargos em disputa, os quais mantenho inalterados por não se enquadrarem na situação dos autos.

1. Oficie-se **URGENTEMENTE** via FAX-SÍMILE, o competente Juiz de Direito da Comarca de Anchieta - ES, da presente decisão, para dar cumprimento a mesma na data de hoje com a intimação pessoal por oficial de justiça de plantão das autoridades apontadas como coatoras nos autos do *mandamus* nº 004.010.001.116, para tomarem ciência da decisão, face a urgência da matéria.
2. Intimem-se as partes.
3. Intime-se o agravado para contrarrazões.
4. Após o prazo das contrarrazões, remetam-se os autos à d. Procuradoria de Justiça Cível para parecer.
5. Após, autos conclusos.

Vitória, 29 de janeiro de 2010.


DESEMBARGADOR RONALDO GONÇALVES DE SOUSA
RELATOR

E